



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.082 - SP (2019/0280975-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : JEFFERSON XAVIER CIRQUEIRA
ADVOGADOS : JORGE FONTANESI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP291320
RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal disciplina que "*aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*", tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

2. No caso, não há qualquer defeito a ser sanado, uma vez que esta colenda Quinta Turma justificou adequadamente as razões pelas quais conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus*, negando-lhe provimento

3. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios deve ocorrer internamente, entre as proposições do próprio julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.082 - SP (2019/0280975-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : JEFFERSON XAVIER CIRQUEIRA
ADVOGADOS : JORGE FONTANESI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP291320
RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de embargos de declaração opostos por JEFFERSON XAVIER CIRQUEIRA em face do acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa foi assim redigida:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU DEFESA DO OFENDIDO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS DO EVENTO DELITUOSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DO QUAL SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO.

1. O advento de decisão de pronúncia não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, não havendo que se falar em prejudicialidade do writ.

2. A tese de legítima defesa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em habeas corpus por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada no juízo próprio.

3. Não há constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia preventiva está fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, vulnerada em razão das graves circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso (modus operandi).

4. Caso em que o recorrente, após uma discussão em uma festa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desferiu pelo menos cinco golpes de faca na vítima, que se encontrava caída ao chão, causando-lhe o óbito, tudo em razão de ter o ofendido tentado apaziguar a briga que o acusado travava com a sua companheira, evidenciando a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva personalidade violenta e periculosidade social, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

7. Recurso ordinário em habeas corpus do qual se conhece parcialmente e, na extensão, nega-se-lhe provimento

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de contradição no acórdão ora combatido, uma vez que seria *"necessário que se analise a (des)necessidade da custódia cautelar com a real compreensão dos fatos, após uma briga inicial entre ambos, o embargante foi embora, sendo perseguido pela vítima que, propositalmente bateu em seu carro, em que estavam seu filho pequeno e sua esposa, causando-lhes sérias lesões e ainda dizendo que mataria todo mundo"* (e-STJ, fl. 303).

Alega ainda que se a vítima *"não tivesse saído de forma violenta atrás do peticionário, se não tivesse colidido de forma irresponsável com o veículo do acusado, no máximo, a denúncia trataria de lesão corporal recíproca"* (e-STJ fl. 304).

Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos, com o efeito modificativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.082 - SP (2019/0280975-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Inicialmente, verifica-se que a decisão combatida foi publicada em 6/12/2019 e os aclaratórios foram opostos no dia 10/12/2019, pelo que se constata a sua tempestividade.

Noutro prisma, o art. 619 do Código de Processo Penal disciplina que *"aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão"*, além do que a jurisprudência desta Corte tem os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

Da análise do acórdão objurgado, conclui-se que não há qualquer defeito a ser sanado, uma vez que esta colenda Quinta Turma justificou adequadamente as razões pelas quais conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus*, negando-lhe provimento.

No caso, não há que se falar em vício da decisão embargada diante da contraposição para análise das circunstâncias do crime, pois, como é cediço, a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios deve se ocorrer internamente, entre as proposições do próprio julgado, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, CONFIRMANDO A DECISÃO DO RELATOR, SEQUER CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N.º 182/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sob o pálido argumento de que haveria "omissão" no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado, os Embargantes buscam, indisfarçavelmente, a reapreciação de questão já oportunamente analisada e decidida, o que não se coaduna com a via eleita.

2. "O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ" (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/03/2019, DJe 02/04/2019).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 741.649/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2019, DJe 05/12/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

3. Percebe-se que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada, o que não pode ser admitido.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1164118/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 10/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRADIÇÃO INTERNA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas a contradição interna, entre os fundamentos e o dispositivo do julgado, autoriza os embargos de declaração, por prejudicar sua coerência lógica, não a contrariedade entre a prestação jurisdicional e o entendimento sustentado pela parte.

2. O acórdão embargado apresenta razões de decidir coerentes com o não provimento do recurso ordinário em habeas corpus, pois fez constar que a decretação da prisão preventiva do investigado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemporânea aos fatos sob apuração, foi calcada em provas da materialidade dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico e em indícios de autoria, retratados em elementos informativos e em interceptações telefônicas. O Juiz, para evidenciar o risco para a ordem pública, destacou a relevante participação do embargante em organização atuante nas regiões de fronteira, voltada para o envio de toneladas de entorpecentes para outros estados da Federação.

3. O acórdão da Sexta Turma não está lastreado em premissa fática equivocada, porquanto o édito prisional, baseado em diversos inquéritos policiais e em provas cautelares, fez expressa referência à remessa de toneladas de drogas pela organização. Ademais, o julgado destacou ser incabível a concessão de habeas corpus ex officio, porque não aferível, ictu oculi, a aventada incompetência do Juízo de Amambai - MS.

4. O recurso integrativo não é meio adequado para discutir o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no RHC 83.405/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018.)

De fato, ficou claro no acórdão que *"a tese de legítima defesa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus ou do recurso ordinário por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na esfera própria, qual seja, na ação penal a que responde e perante o Togado singular"* (e-STJ fl 294).

E, ainda, quanto à custódia do ora embargante, entendeu o colegiado que está justificada para a garantia da ordem pública, **"em razão da sua periculosidade, facilmente percebida pela gravidade da conduta supostamente praticada"** (e-STJ fl. 294-295).

Assim, ausente o defeito apontado, o que se observa é o puro e simples inconformismo com a solução dada por esta Corte à controvérsia, o que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. MATÉRIA TIDA COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSA SATISFATORIAMENTE ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme preceitua o art. 159 do Regimento Interno deste Tribunal, não haverá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios e agravo regimental.

3. Verifica-se que o recurso especial apresenta fundamentação que não permite a compreensão de como o dispositivo da legislação federal teria sido violado ou mesmo de que modo o Tribunal de origem ter-lhe-ia negado vigência, de forma a atrair a tutela da instância especial. Portanto, incide à espécie a Súmula 284/STF, in verbis "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Ademais, cumpre anotar que os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição ou obscuridade de provimentos jurisdicionais. Não se prestam, portanto, para a revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. No caso dos autos, observa-se que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente examinada pelo Tribunal de origem, não havendo falar em contrariedade ao artigo supra mencionado.

5. Na hipótese dos autos, a via eleita não se apresentou adequada para a análise dos argumentos da agravante que, inconformado com o indeferimento dos pleitos de absolvição quanto ao delito de homicídio qualificado ou de revisão da dosimetria da pena, pretendia a revisão do julgado de forma a solucionar as questões expostas nos autos em consonância com a tese que entendia ser a correta.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1570631/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ALEGADA OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIÁVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Não constituem, portanto, recurso de revisão.

II - Não é possível o reexame da matéria já apreciada, na via dos declaratórios, que não se prestam para modificar o julgado, em vista do inconformismo do embargante.

III - O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 513.790/PB, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019.)

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0280975-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 118.082 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002845420198260361 201/2019 2012019 2019589 2019589942019030307
21159592420198260000 2432019 252019

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON XAVIER CIRQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE FONTANESI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP291320
RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JEFFERSON XAVIER CIRQUEIRA
ADVOGADOS : JORGE FONTANESI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP291320
RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.